S. R.

ESTADO PORTUGUÊS
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
COMANDO DA LOGÍSTICA
DIREÇÃO DE AQUISIÇÕES

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO N.º: A0059/2019

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente procedimento tem por objeto a aquisição, por lotes, dos seguintes artigos:

a. **Lote 1** - Camisa Uniforme Combate SCS e Calça Uniforme Combate SCS de acordo com as Especificações Técnicas constantes do Caderno de Encargos;

b. **Lote 2** – Calça Uniforme Guarnição ACU, Dolman Uniforme Guarnição ACU e Panamá Uniforme Guarnição ACU de acordo com as Especificações Técnicas constantes do Caderno de Encargos;

c. **Lote 3** – Casaco Conjunto Impermeável SCS e Calça Conjunto Impermeável SCS de acordo com as Especificações Técnicas constantes do Caderno de Encargos;

d. **Lote 4** – Camisola Conjunto Underwear SCS e Calça Conjunto Underwear de acordo com as Especificações Técnicas constantes do Caderno de Encargos.

2. As quantidades mínimas, por artigo, que devem ser fornecidas são as seguintes:

Ref.ª Lote	Código	NNA	Artigo	Qtd Mínima
1	1.1	8415263017169	CAMISA UNIFORME COMBATE SCS T-92S	80
1	1.2	8415263017171	CAMISA UNIFORME COMBATE SCS T-96R	850
1	1.3	8415263017173	CAMISA UNIFORME COMBATE SCS T-100R	1250
1	1.4	8415263017175	CAMISA UNIFORME COMBATE SCS T-104R	1000
1	1.5	8415263017177	CAMISA UNIFORME COMBATE SCS T-108R	700
1	1.6	8415263017179	CAMISA UNIFORME COMBATE SCS T-112R	60
1	1.7	8415263017181	CAMISA UNIFORME COMBATE SCS T-116L	40
1	1.8	8415263017182	CAMISA UNIFORME COMBATE SCS T-XXL	20
1	1.9	8415263017191	CALCA UNIFORME COMBATE SCS T-80S	200
1	1.10	8415263017189	CALCA UNIFORME COMBATE SCS T-80R	640

Ref.ª Lote	Código	NNA	Artigo	Qtd Mínima
1	1.11	8415263017193	CALCA UNIFORME COMBATE SCS T-84R	600
1	1.12	8415263017190	CALCA UNIFORME COMBATE SCS T-88R	340
1	1.13	8415263017197	CALCA UNIFORME COMBATE SCS T-92R	100
1	1.14	8415263017199	CALCA UNIFORME COMBATE SCS T-96R	60
1	1.15	8415263017201	CALCA UNIFORME COMBATE SCS T-100L	40
1	1.16	8415263017202	CALCA UNIFORME COMBATE SCS T-XXL	20
2	2.1	8415263017220	CALCA UNIFORME GUARNICAO ACU T-80S	40
2	2.2	8415263017222	CALCA UNIFORME GUARNICAO ACU T-80R	750
2	2.3	8415263017223	CALCA UNIFORME GUARNICAO ACU T-84R	1000
2	2.4	8415263017225	CALCA UNIFORME GUARNICAO ACU T-88R	900
2	2.5	8415263017227	CALCA UNIFORME GUARNICAO ACU T-92R	500
2	2.6	8415263017229	CALCA UNIFORME GUARNICAO ACU T-96R	60
2	2.7	8415263017231	CALCA UNIFORME GUARNICAO ACU T-100L	40
2	2.8	8415263017232	CALCA UNIFORME GUARNICAO ACU T-XXL	10
2	2.9	8415263017278	DOLMAN UNIFORME GUARNICAO ACU T-92S	40
2	2.10	8415263017284	DOLMAN UNIFORME GUARNICAO ACU T-96R	750
2	2.11	8415263017286	DOLMAN UNIFORME GUARNICAO ACU T-100R	1000
2	2.12	8415263017281	DOLMAN UNIFORME GUARNICAO ACU T-104R	900
2	2.13	8415263017280	DOLMAN UNIFORME GUARNICAO ACU T-108R	500
2	2.14	8415263017288	DOLMAN UNIFORME GUARNICAO ACU T-112R	60
2	2.15	8415263017290	DOLMAN UNIFORME GUARNICAO ACU T-116L	40
2	2.16	8415263017291	DOLMAN UNIFORME GUARNICAO ACU T-XXL	10
2	2.17	8415263017238	PANAMA UNIFORME GUARNICAO ACU T-54	40
2	2.18	8415263017239	PANAMA UNIFORME GUARNICAO ACU T-55	750
2	2.19	8415263017240	PANAMA UNIFORME GUARNICAO ACU T-56	1000
2	2.20	8415263017241	PANAMA UNIFORME GUARNICAO ACU T-57	900
2	2.21	8415263017242	PANAMA UNIFORME GUARNICAO ACU T-58	500
2	2.22	8415263017243	PANAMA UNIFORME GUARNICAO ACU T-59	60
2	2.23	8415263017244	PANAMA UNIFORME GUARNICAO ACU T-60	40
2	2.24	8415263017245	PANAMA UNIFORME GUARNICAO ACU T-61	10
3	3.1	8415263017144	CASACO CONJUNTO IMPERMEAVEL SCS T-92S	10
3	3.2	8415263017146	CASACO CONJUNTO IMPERMEAVEL SCS T-96R	60
3	3.3	8415263017148	CASACO CONJUNTO IMPERMEAVEL SCS T-100R	300
3	3.4	8415263017150	CASACO CONJUNTO IMPERMEAVEL SCS T-104R	350
3	3.5	8415263017152	CASACO CONJUNTO IMPERMEAVEL SCS T-108R	180
3	3.6	8415263017154	CASACO CONJUNTO IMPERMEAVEL SCS T-112R	60
3	3.7	8415263017156	CASACO CONJUNTO IMPERMEAVEL SCS T-116L	30
3	3.8	8415263017157	CASACO CONJUNTO IMPERMEAVEL SCS T-XXL	10
3	3.9	8415263017203	CALCA CONJUNTO IMPERMEAVEL SCS T-76S	10
3	3.10	8415263017205	CALCA CONJUNTO IMPERMEAVEL SCS T-80R	60
3	3.11	8415263017207	CALCA CONJUNTO IMPERMEAVEL SCS T-84R	300
3	3.12	8415263017209	CALCA CONJUNTO IMPERMEAVEL SCS T-88R	350
3	3.13	8415263017211	CALCA CONJUNTO IMPERMEAVEL SCS T-92R	180
3	3.14	8415263017213	CALCA CONJUNTO IMPERMEAVEL SCS T-96R	60
3	3.15	8415263017215	CALCA CONJUNTO IMPERMEAVEL SCS T-100L	30

Ref.ª Lote	Código	NNA	Artigo	Qtd Mínima
3	3.16	8415263017216	CALCA CONJUNTO IMPERMEAVEL SCS T-XXL	10
4	4.1	8420263017250	CAMISOLA CONJUNTO UNDERWEAR SCS T-92S	40
4	4.2	8420263017252	CAMISOLA CONJUNTO UNDERWEAR SCS T-96R	150
4	4.3	8420263017254	CAMISOLA CONJUNTO UNDERWEAR SCS T-100R	480
4	4.4	8420263017255	CAMISOLA CONJUNTO UNDERWEAR SCS T-100L	660
4	4.5	8420263017257	CAMISOLA CONJUNTO UNDERWEAR SCS T-104L	500
4	4.6	8420263017259	CAMISOLA CONJUNTO UNDERWEAR SCS T-108L	100
4	4.7	8420263017260	CAMISOLA CONJUNTO UNDERWEAR SCS T-112R	50
4	4.8	8420263017262	CAMISOLA CONJUNTO UNDERWEAR SCS T-116L	20
4	4.9	8420263017264	CALCA CONJUNTO UNDERWEAR SCS T-76S	40
4	4.10	8420263017266	CALCA CONJUNTO UNDERWEAR SCS T-80R	150
4	4.11	8420263017268	CALCA CONJUNTO UNDERWEAR SCS T-84R	480
4	4.12	8420263017270	CALCA CONJUNTO UNDERWEAR SCS T-88R	660
4	4.13	8420263017271	CALCA CONJUNTO UNDERWEAR SCS T-88L	500
4	4.14	8420263017273	CALCA CONJUNTO UNDERWEAR SCS T-92L	100
4	4.15	8420263017276	CALCA CONJUNTO UNDERWEAR SCS T-100L	50
4	4.16	8420263017277	CALCA CONJUNTO UNDERWEAR SCS T-XXL	20

3. Qualquer referência, nas peças deste procedimento, a fabricantes ou proveniências determinados, processos de fabrico específicos, marcas, patentes ou modelos e a uma dada origem ou produção, considera-se acompanhada da menção "ou equivalente".

Artigo 2.º

Local de entrega dos bens/serviços

Os bens objeto do contrato serão entregues na Unidade de Apoio Geral de Material do Exército (UAGME) - Estrada do Infantado, 2890-403 Benavente - Portugal.

Artigo 3.º

Prazo de entrega dos bens

1. A contagem dos prazos de entrega dos bens apenas terá início após a obtenção do visto prévio do Tribunal de Contas nos termos do artigo 255.º da Lei n.º 71/2018 de 31 de dezembro e do n.º 4 do artigo 45.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

2. O fornecimento a realizar no âmbito do contrato deverá ser integralmente executado no prazo de **180 (cento e oitenta)**.

3. O fornecimento de material não conforme e rejeitado não suspende o prazo de entrega.

Artigo 4.º

Fiscalização Prévia

Quando o preço contratual for superior a 950.000 €, o prazo de execução apenas se inicia após a obtenção de visto ou declaração de conformidade por parte do Tribunal de Contas, em virtude de nos termos do n.º4 do artigo 45.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, a execução do contrato não se poder iniciar antes daquele momento.

Artigo 5.º

Valor do contrato

O valor máximo do somatório dos contratos celebrados ao abrigo do presente procedimento é de **1.601.000€ (um milhão e seiscentos e um mil euros)** s/ IVA, não sendo admitidas propostas cujo valor proposto exceda o montante definido para cada Lote, nos termos do artigo 17.º do CCP, e conforme abaixo se indica:

Lote	Designação	Preço do Lote
1	Camisa Uniforme Combate SCS e Calça Uniforme Combate SCS	**676.000€**
2	Calça Uniforme Guarnição ACU, Dólman Uniforme Guarnição ACU e Panamá Uniforme Guarnição ACU	**643.500€**
3	Casaco Conjunto Impermeável SCS e Calça Conjunto Impermeável SCS	**220.000€**
4	Camisola Conjunto Underwear SCS e Calça Conjunto Underwear	**61.500€**

Artigo 6.º

Condições de pagamento

1. O pagamento será efetuado a 30 (trinta) dias nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 299.º do CCP, após a aceitação definitiva dos bens prevista no artigo seguinte.

2. Eventuais propostas de adiantamentos ou de pagamentos parciais estão condicionadas pelo regime previsto no artigo 292.º do CCP;

3. O presente contrato começa a produzir efeitos após a obtenção do respetivo visto por parte do Tribunal de Contas.

4. Nenhum pagamento poderá ser efetuado antes do contrato ser visado pelo Tribunal de Contas e liquidados os respetivos emolumentos nos termos do n.º 4 do artigo 45.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto

5. Em caso de atrasos no pagamento por parte do contraente público, conforme estipulado no n.º 6 do artigo 26.º do DL n.º 84/2019, de 28 de junho, e no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/2013 de 10 de maio, o adjudicatário tem direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa

legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, nos termos do artigo 326.º do CCP.

Artigo 7.º

Aceitação

1. Após a realização da inspeção quantitativa e qualitativa, e verificada a conformidade dos bens/serviços, cabe à Repartição de Controle de Qualidade do Gabinete do Comandante da Logística declarar a aceitação definitiva do bem fornecido, ficando registada a data de aceitação do mesmo.

2. Por aceitação definitiva deverá entender-se o ato final de aceitação efetuado pela Repartição de Controle de Qualidade do Gabinete do Comandante da Logística através da emissão de ofício que considere encerrado o processo de aceitação de bens/serviços.

3. Se durante a realização da inspeção quantitativa e qualitativa se verifique a ocorrência de falhas ou deficiências na execução do fornecimento (nomeadamente no que respeita às características dos bens entregues), as mesmas serão comunicadas ao adjudicatário para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da referida notificação, proceder à regularização das irregularidades detetadas, sob pena de aplicação das sanções pecuniárias previstas nos artigo 13º.

4. Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1, do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 62/2013, de 10 de maio, e do nº 2 do artigo 299º do CCP, o prazo máximo de duração do processo de aceitação ou verificação para determinar a conformidade dos bens ou dos serviços não pode exceder 30 dias a contar da data de receção ou prestação dos mesmos.

Artigo 8.º

Garantia

1. O Adjudicatário garantirá, sem qualquer encargo à entidade adjudicante**,** os bens fornecidos, com integral respeito por todas as suas características, pelo prazo de 2 (dois) anos.

2. O prazo de garantia referido no número anterior é iniciado na data da Aceitação Definitiva dos bens, sem prejuízo de eventuais irregularidades detetadas posteriormente àquela data nos termos do artigo 30.º do presente Caderno de Encargos.

3. São excluídos da garantia todos os defeitos que notoriamente resultem de má utilização, de uma utilização abusiva ou de negligência da entidade adjudicante, bem como todos os defeitos resultantes de fraude, ação de terceiros, de caso fortuito ou de força maior.

4. O Adjudicatário deverá fornecer os bens adjudicados de acordo com as especificações técnicas constantes das peças processuais do presente procedimento e na qualidade requerida pelas leis do mercado e de acordo com as amostras ou outros dados que serviram de base à adjudicação do procedimento obrigando-se dentro dos prazos que lhe foram definidos na respetiva notificação,

substituir ou recondicionar todo aquele que, com base nos pareceres técnicos, não for considerado dentro das características e condições requeridas.

Artigo 9.º

Compromisso ambiental. Medidas fitossanitárias

Na execução do contrato, o adjudicatário pugnará pelas melhores práticas ambientais que possa desempenhar, inerentes ao cumprimento da sua proposta, no estrito cumprimento da diversa legislação ambiental aplicável.

Artigo 10.º

Sigilo

O adjudicatário garantirá o sigilo quanto a quaisquer informações relacionadas com a atividade da entidade adjudicante, ou outras, de que venha a ter conhecimento em consequência da execução do contrato.

Artigo 11.º

Documentação

1. O adjudicatário entregará à entidade adjudicante, aquando do fornecimento dos bens, catálogos e demais documentação relevante, relativa aos bens objeto do contrato, caso existam.

2. A entidade adjudicante poderá, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos referidos no número anterior.

Artigo 12.º

Subcontratação e Cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização expressa da Entidade Adjudicante.

2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior e nos termos dos artigos 317.º a 319.º do CCP, deve o adjudicatário apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos de habilitação exigidos ao cedente na fase de formação do contrato;

3. A Entidade Adjudicante apreciará, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável à subcontratação pelo adjudicatário, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 318.º e no n.º 2 do artigo 319.º do CCP.

5. A violação do disposto nos n.ºs anteriores determina, nos termos legais, a nulidade e a inoponibilidade do contrato de cessão da posição contratual ou do subcontrato, os quais não produzirão quaisquer efeitos, nem poderão dar origem a quaisquer pagamentos.

Artigo 13.º

Sanções

1. Se, por causa que lhe seja imputável, o adjudicatário não cumprir os prazos estipulados para a entrega dos bens ou na prestação do serviço, ou na situação prevista no nº 3 do Artigo 7º, fica este obrigado, a título de sanção pecuniária, ao pagamento do valor resultante da aplicação da seguinte fórmula: P = V* A/350, em que P corresponde ao montante da penalidade, V é igual ao valor do contrato e A é o número de dias em atraso, sem prejuízo eventuais indemnizações pelo dano excedente.

2. Em caso de incumprimento por parte do adjudicatário, designadamente atraso na prestação, as sanções pecuniárias poderão ser reduzida se for parcialmente cumprida a prestação em falta; no caso de, o adjudicatário, por outro lado, cumprir integralmente a prestação em falta, as sanções pecuniária poderão não ser exigidas.

Artigo 14.º

Caução

1. Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, o adjudicatário deve prestar uma caução no valor de 5% do preço contratual, com exclusão do IVA se o valor da proposta adjudicada for igual ou superior a € 144.000,00.

2. Na eventualidade de ser adjudicado mais de um lote a um mesmo adjudicatário, este poderá apresentar uma única caução de valor correspondente a 5% da soma da totalidade dos lotes a si adjudicados, caso o somatório dos mesmos ultrapasse o montante previsto no número anterior.

3. A entidade adjudicante pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, em caso de incumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais pelo adjudicatário, e na proporção do incumprimento verificado.

Artigo 15.º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.

2. Entende-se, por caso fortuito, ou de força maior, qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive da falta ou negligência de qualquer delas.

3. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à contraparte, bem como informar do prazo previsível para o restabelecimento da normal execução contratual.

Artigo 16.º

Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 290ª-A do CCP, aquando da outorga do contrato, será incluído no clausulado do mesmo a designação do Gestor do Contrato nomeado pela Entidade Adjudicante.

Artigo 17.º

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes, licenças ou outros direitos de propriedade industrial.

2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, aquele efetue e lhe sejam imputadas.

Artigo 18.º

Outros encargos

Todas as despesas, derivadas da prestação de cauções, do eventual pagamento de emolumentos ao Tribunal de Contas, bem como demais despesas não previstas relativas à execução do presente contrato, são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 19.º

Resolução do contrato

1. O incumprimento, reiterado ou definitivo, por qualquer das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte, o direito de o resolver, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais exigíveis.

2. A resolução não prejudica quaisquer ações de responsabilidade civil por factos verificados durante o período de vigência do contrato, devendo a intenção de resolução ser comunicada com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 20.º

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 21.º

Legislação aplicável

Em tudo o não disposto no presente Caderno de Encargos, aplicam-se subsidiariamente as disposições do CCP, bem como quaisquer outras disposições legislativas e regulamentares aplicáveis.

PARTE II

Cláusulas Técnicas

Artigo 22.º

Especificações técnicas

As **Especificações Técnicas (ET)** fazem parte integrante deste Caderno de Encargos, constando do **Anexo A**:

1. **Lote 1** – **ET 8305 02 19, E.T. N.º 8415 02 19 e E.T. 8415 03 19** da DMT/CmdLog;
2. **Lote 2 - 8305 01 19, ET. N.º 8415 07 19, E.T. 8415 05 19 e E.T. 8415 04 19** da DMT/CmdLog;
3. **Lote 3 – ET 8305 03 19, E.T. N.º 8415 08 19 e E.T. 8415 09 19** da DMT/CmdLog;
4. **Lote 4 - ET 8305 05 19, E.T. N.º 8420 01 19 e E.T. 8420 02 19** da DMT/CmdLog.

Artigo 23.º

Matérias-Primas

O Exército **não fornecerá qualquer matéria-prima** para o procedimento aquisitivo em questão.

Artigo 24.º

Relatório de Ensaios

Os concorrentes devem apresentar o relatório de ensaios dos tecidos/malha de acordo com o Artigo 13º do Programa do Concurso, elaborado pelo CITEVE (Centro Tecnológico das Indústrias Têxtil e do Vestuário de Portugal), ou outro laboratório independente, desde que devidamente credenciado por autoridades competentes.

Artigo 25.º

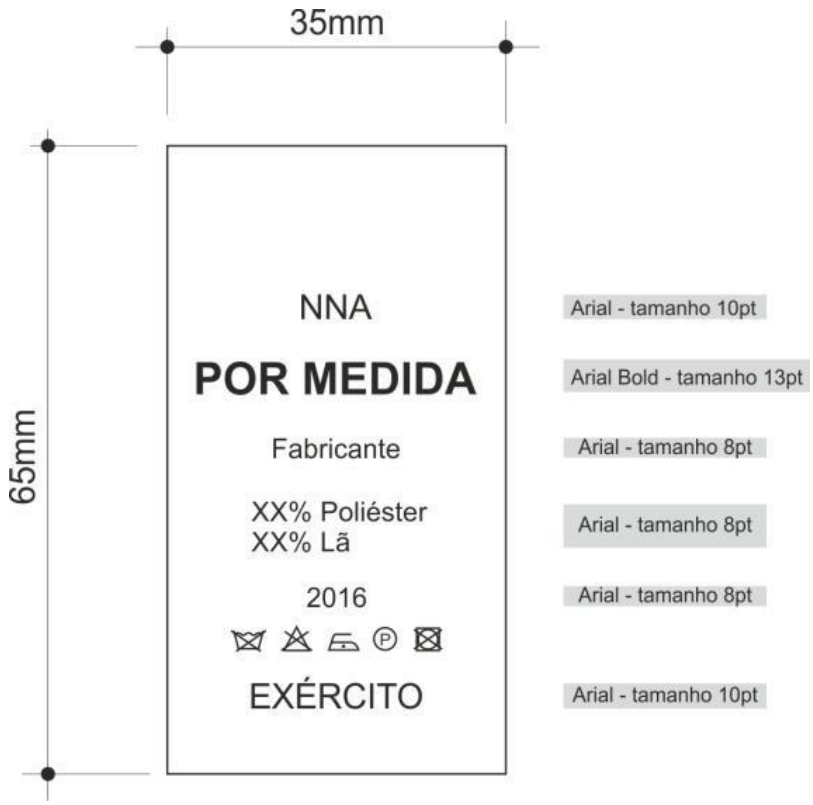
Etiquetagem

1. As etiquetas deverão ser em matéria têxtil, ou outra apropriada, e apresentar resistência aos tratamentos a que o artigo será submetido;
2. Os símbolos e quaisquer informações contidas nas etiquetas devem ser perfeitamente visíveis, facilmente legíveis e conservarem-se assim ao longo da duração do artigo;
3. As etiquetas interiores deverão conter os elementos seguintes:

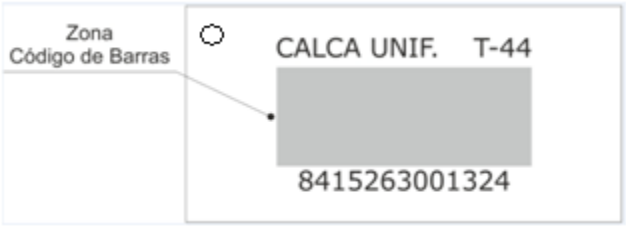
a. NNA:	Número Nacional de Abastecimento, com código de barras (a disponibilizar pela DMT);
b. Tamanho:	Tamanho do artigo;
c. Fabricante:	Deverá identificar convenientemente o fabricante;

d. Composição:	Deverá identificar as fibras que compõem o artigo têxtil e as suas percentagens;
e. Data:	Ano a que se refere a encomenda e o Lote de tecido L05/2014;
f. Tratamento:	De acordo com a Norma Portuguesa NP EN ISO 3758/06;
g. Inscrição:	EXÉRCITO.

4. As etiquetas de identificação devem obedecer ao seguinte modelo:



5. As etiquetas exteriores, devem constar na embalagem individual do saco de plástico em papel apropriado (6cm x 3cm), tem de conter por esta ordem: a nomenclatura (descrição do artigo com o tamanho), o código de barras e por último o NNA de acordo com o seguinte modelo exemplar:



6. O código de barras apresentados nas etiquetas exteriores é o correspondente ao NNA do artigo e têm de obedecer obrigatoriamente à **especificação CODE 128**;

7. Os dados a ser apresentados nas etiquetas exteriores são retirados das Especificações Técnicas e têm de respeitar o exemplo apresentado na imagem anterior.

Artigo 26.º

Embalagens

1. Os artigos devem ser fornecidos embalados individualmente em sacos e acondicionados em caixas de cartão duplo canelado com o máximo de unidades, agrupados por tamanhos.

2. Todos as caixas de cartão têm de conter uma etiqueta exterior, onde constem, pelo menos, as seguintes informações:

 a. Nome do fabricante/fornecedor;

 b. Código de Barras contendo o **Número Nacional de Abastecimento (NNA)**, composto por **13 (treze) posições** e descrição do produto até um máximo de **40 carateres**

 c. Número do Pedido de Compra (PC), ou Número da Requisição de Compra (RC) nos casos em que os artigos estejam em processo de catalogação por parte do Centro Nacional de Catalogação;

 d. Quantidade de artigos que contém;

 e. Ano da encomenda.

Artigo 27.º

Acompanhamento do fabrico

1. Nos termos do disposto no artigo 442.º do CCP, a Entidade Adjudicante reserva-se no direito acompanhar o processo de fabrico dos bens objeto do contrato nas instalações do fabricante ou dos fabricantes dos mesmos.

2. Quando o adjudicatário não seja o fabricante dos bens, aquele tem a obrigação de assegurar o acesso e o desenvolvimento dos trabalhos das missões de acompanhamento nas instalações do fabricante.

3. O desempenho das funções da missão de acompanhamento não exime o adjudicatário de responsabilidade por quaisquer defeitos dos bens objeto do contrato ou não conformidade destes com as características, especificações e requisitos estabelecidos no contrato.

Artigo 28.º

Validação após entrega dos bens

Após entrega dos bens objeto do presente procedimento, os mesmo serão, por amostragem, sujeitos a testes em laboratórios certificados, para efeitos de verificação da sua conformidade com a totalidade dos

requisitos técnicos constantes do presente Caderno de Encargos, e sendo eventuais desconformidades passíveis de originar a aplicação de sanções por incumprimento defeituoso nos termos do n.º3 do artigo 7.º.

O Chefe da Repartição de Concursos e Contratos

(assinatura no original arquivado na DA/RCC)

Carlos Alberto Pereira Marques
Tenente-Coronel de Administração Militar

Anexo A - E.T. N.º 8415 02 19 e E.T. 8415 03 19 da DMT/CmdLog; **E.T. N.º 8415 07 19, E.T. 8415 05 19 e E.T. 8415 04 19** da DMT/CmdLog; **E.T. N.º 8415 08 19 e E.T. 8415 09 19** da DMT/CmdLog; **E.T. N.º 8420 01 19 e E.T. 8420 02 19** da DMT/CmdLog; **8305 01 19 Materiais do Uniforme de Guarnição** da DMT/CmdLog; **8305 02 19 Materiais do Uniforme de Combate SCS** da DMT/CmdLog; **8305 05 19 Materiais do Uniforme Underwear SCS** da DMT/CmdLog; **8305 03 19 Materiais do Conjunto Impermeável SCS** da DMT/CmdLog.